

financeira, afrontando o art. 1º, § 1º da Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como art. 42 da referida Lei. (Item 3.12 do Relatório de Auditoria).

11.5. Intimar o responsável do teor do presente acórdão e cientifique-o de que os débitos devem ser recolhidos aos cofres municipais e as multas deverão ser recolhidas, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, por via postal ou através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do relatório, voto e decisão.

11.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.7. Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS - TO à adoção das providências necessárias no sentido de evitar a reincidência das falhas e/ou irregularidades apontadas no Despacho nº 50/2010, fls. 37/39, posto que serão objeto de verificação em futuras contas, auditorias e inspeções.

11.8. Determinar a remessa de cópia da decisão (Relatório, Voto e Acórdão) ao Gestor da Câmara Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS - TO, para conhecimento e adoção das providências que o assunto requer.

11.9. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado para que surta os efeitos legais

11.10. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias ao seu mister e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins e Herbert Carvalho de Almeida. Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de setembro de 2010.

#### **ACÓRDÃO N.º 481/2010 - TCE 2ª Câmara**

1. Processo nº : 00900/2010 e apenso 02321/

2010  
2. Classe de Assunto : II - Prestações de Contas de Ordenador de Despesas/Auditoria  
3. Responsável : Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente  
4. Entidade : Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO  
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
6. Repres. do MP : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos

Ementa: Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas. Julgamento pela regularidade. Quitação ao responsável, nos termos do art. 85, inciso I da Lei nº 1.284/2001. Remessa ao Protocolo Geral para o devido arquivamento.

#### **7. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº. 00900/2010 e apenso 02321/2010, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, sob a responsabilidade do Gestor, Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente, apresentada a este Tribunal de Contas, em 24/02/2010, para o fim de julgamento, conforme previsto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 33, inciso II, da Carta Estadual e 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO).

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, incisos II e XIII do Regimento Interno, em:

8.1. Acolha os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2010 fls. 04/12, constante do processo nº. 02321/2010 em apenso, gestão do Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente do TCE/TO.

8.2. Julgar regular, a Prestação de Contas do exercício de 2009 do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos artigos 10, inciso I, 85, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c o artigo 75, parágrafo único, do Regimento Interno, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Estadual nº 1.284/

2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

8.3. Esclareça ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas, à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias.

8.4. Determinar a Publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.5. Após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para o devido arquivamento, nos termos da Portaria TCE nº 679/2008.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins e Herbert Carvalho de Almeida. Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de setembro de 2010.

#### **ACÓRDÃO N.º 482/2010 - TCE 2ª Câmara**

1. Processo nº : 00901/2010 - 02 Volumes e apenso 02322/2010  
2. Classe de Assunto : II - Prestações de Contas de Ordenador de Despesas/Auditoria  
3. Responsável : Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente  
4. Entidade : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO  
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
6. Repres. do MP : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos

Ementa: Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas. Julgamento pela regularidade. Quitação ao responsável, nos termos do art. 85, inciso I da Lei nº 1.284/2001. Remessa ao Protocolo Geral para o devido arquivamento.

#### **7. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº. 00901/2010 - 02 Volumes e apenso 2322/2010, Prestação de Con-

tas do exercício financeiro de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO, sob a responsabilidade do Gestor, Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente, apresentada a este Tribunal de Contas, em 24/02/2010, para o fim de julgamento, conforme previsto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 33, inciso II, da Carta Estadual e 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO).

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério

Público de Contas.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, incisos II e XIII do Regimento Interno, em:

8.1. Acolha os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2010 fls. 04/22, constante do processo nº. 02322/2010 em apenso, gestão do Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente do TCE/TO.

8.2. Julgar regular, a Prestação de Contas do exercício de 2009 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos artigos 10, inciso I, 85, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c o artigo 75, parágrafo único, do Regimento Interno, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

8.3. Esclareça ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas, à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias.

8.4. Determinar a Publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.5. Após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para o devido arquivamento, nos termos da Portaria TCE nº 679/2008.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins e Herbert Carvalho de Almeida. Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de setembro de 2010.

### ACÓRDÃO N.º 483/2010 - TCE 2ª Câmara

1. Processo n: 01288/2009 e apenso 02841/2009
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupo II/Classe II - Prestação de Contas Anual de Ordenador
3. Exercício : 2008
4. Ente da Federação : Município de Maurilândia - TO
5. Órgão : Câmara Municipal de Maurilândia - TO
6. Responsável Principal : Jorlan Rodrigues da Silva - então Presidente
7. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
8. Representante do MP : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
9. Advogado : Não atuou

Ementa: Julgamento pela irregularidade de contas a cargo de ordenador de despesas. Prática de atos de gestão antieconômica e ineficientes da gestão fiscal. Art. 85, III, "b" "c" e "e" da Lei nº 1.284/2001. Aplicação de multa e imputação de débito. Remessa ao Cartório para os fins de mister.

#### 10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 01288/2009 e apenso 02841/2009, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maurilândia - TO (autos nº 01288/2009), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, o Senhor Jorlan Rodrigues da Silva, autuada em 02/03/2009 para o fim de julgamento nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando o teor da decisão proferida através do Acórdão nº 278/2010 - TCE Pleno do dia 19/05/2010, que negou a aplicabilidade da Lei nº 2.351/2010 de 11 de maio de 2010, Boletim do TCE nº 271, de 24/05/2010.

Considerando os Pareceres exarados

pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, incisos II e XIII do Regimento Interno, em:

11.1. Acolha os termos do Relatório de Auditoria Programada nº 016/2009 fls. 05/13, constante do processo nº. 02841/2009 em apenso, gestão do Senhor Jorlan Rodrigues da Silva - então Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia - TO.

11.2. Julgar irregulares as contas apresentadas no Balanço Geral (contas de ordenador) do exercício financeiro de 2008, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, III letras "b" "c" e "e" da Lei nº 1.284/2001.

11.3. Aplicar ao Senhor Jorlan Rodrigues da Silva - então Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia - TO, a multa prevista no artigo art. 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo e 159, inciso II do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (seis mil e setecentos reais), pelas ocorrências comprovadas nos autos, discriminadas nos itens 11.3.1 e 11.3.2 do Voto.

11.4. Imputar ao Senhor Jorlan Rodrigues da Silva - então Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia - TO, o débito previsto no artigo 37, art. 85, inciso III, letra "c", §2º letra "a" e art. 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 78, inciso I, §2º do Regimento Interno, no valor total de R\$ 2.589,93 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), pela ocorrência comprovada nos autos, discriminada nos itens 11.3.3 e 11.3.4 do Voto.

11.5. Fixar, nos termos do artigo 83, § 1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o gestor comprove perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da municipalidade em questão e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, II e 169 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

11.6. Alertar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Maurilândia - TO, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das